



GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL PROFESSOR JÚNIOR GEO

PARECER DE RELATORIA DO PROJETO DE LEI N° 555/2023

Dispõe sobre a substituição dos sinais sonoros nos estabelecimentos de ensino públicos e privados no âmbito do Estado do Tocantins, visando atender às necessidades dos alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATOR: Deputado Professor Júnior Geo

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei n.º 555/2023, de autoria da Deputada Cláudia Lelis, que dispõe sobre a substituição dos sinais sonoros nos estabelecimentos de ensino públicos e privados no âmbito do Estado do Tocantins, visando atender às necessidades dos alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

O projeto em análise prevê, em síntese, que as sirenes e alarmes utilizados como sinalizadores de início e término de aulas, de provas e de período de recreio nos estabelecimentos das redes pública e privada de ensino do Estado deverão, gradativamente, serem substituídos por sinaleiros musicais, de acordo com a necessidade de reposição do equipamento. Segundo o autor, o objetivo da proposição é garantir proteção às crianças com Transtorno de Espectro Autista (TEA).

No dia 05/12/2023, a Proposição foi distribuída na Comissão de Constituição e Justiça - CCJ, sendo nomeado relator o Deputado que a este subscreve, motivo pelo qual passa à análise e voto.

II- ANÁLISE



GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL PROFESSOR JÚNIOR GEO

Vale destacar que a matéria não integra o rol de competência privativa do Poder Executivo do Estado, conforme aponta o art. 27 e 40, da Constituição do Estado do Tocantins. Por conseguinte, não se verifica vício de constitucionalidade formal em razão da violação de competência privativa.

No que diz respeito aos aspectos constitucionais, não há impedimento à tramitação da proposição. Deve-se reconhecer que o tema diz respeito à proteção e à integração social das pessoas com deficiência, razão pela qual, nos termos do art. 24, inciso XIV, da Constituição da República, o estado encontra-se legitimado para legislar concorrentemente com a União e o Distrito Federal.

A proposição encontra-se em consonância com a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência –, ao dar concretude à integração social e acadêmica da pessoa com deficiência. Nesse sentido, prescreve o art. 28 do Estatuto da Pessoa com Deficiência:

Art. 28 – Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

(...)

V – adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino;
(...).

Diante disso, considerando não haver óbice de natureza constitucional ou legal para a tramitação do projeto sob análise, é forçoso o voto pela aprovação deste.

III- DO VOTO

Ante ao exposto, considerando que a Proposição observa os ditames constitucionais e está em harmonia ao ordenamento jurídico pátrio e às regras de técnica legislativa, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n.º 555 de 2023, de autoria da Deputada Claudia Lelis.

Sala das Comissões, 19 de fevereiro de 2023.

JÚNIOR GEO
PROFESSOR
Deputado Estadual

Assinado de forma digital
por JOSE LUIZ PEREIRA
JUNIOR:69385912100

PROFESSOR JÚNIOR GEO
Relator



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

COASC-AL
Fls. 09
2.

DESPACHO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprovou, o Parecer do(a) Relator(a) Senhor(a) Deputado(a) *Prof. Júnior Geo* referente ao(a) *PL 1.555/2023*

OBS:.....

Encaminhe-se(a) (ao) *Comissão de Finanças, Erik, Fiscalização e Controle.*

Sala das Comissões, 27 de fevereiro de 2024

Deputado **NILTON FRANCO**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

MEMBROS EFETVOS

Dep. GIPÃO()	Dep. MOISEMAR MARINHO()
Dep. CLAUDIA LELIS()	Dep. VANDA MONTEIRO()
Dep. JORGE FREDERICO()	Dep. VALDEMAR JÚNIOR()
Dep. NILTON FRANCO()	Dep. OLYNTHO NETO()
Dep. PROF. JÚNIOR GEO()	Dep. GUTIERRES TORQUATO()

MEMBROS SUPLENTES